



ISSN Eletrônico: **2525-5908**
ISSN Impresso: **1807-9660**

revista.farol.edu.br
Vol. 20, Nº 20. 2023 - dezembro

Contato: revista@farol.edu.br

**APADRINHAMENTO AFETIVO: ALTERNATIVA PARA ASSEGURAR O DIREITO
A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES**

Cristian Riquele Helbe de Jesus

Natalia Bonora Vidrih Ferreira

APADRINHAMENTO AFETIVO: ALTERNATIVA PARA ASSEGURAR O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Cristian Riquele Helbe de Jesus¹
Natalia Bonora Vidrih Ferreira²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a importância do apadrinhamento afetivo para os afilhados, conhecer o projeto do apadrinhamento, verificar como é realizada a sua aplicação, bem como conhecer a importância do apadrinhamento afetivo sob a ótica de profissionais da psicologia e assistência social, através de estudo técnico e pesquisa de campo com a finalidade explicativa. Utilizando-se de questionamento misto aplicado a profissionais que lidam com crianças e adolescentes institucionalizados. Dessa forma, enfoca-se que o apadrinhamento afetivo é algo bom para os apadrinhados, sendo medida de reinserção da criança e do adolescente na sociedade, bem como modo de criação de laços afetivos. Na medida em que apadrinhamento é efetivado os benefícios para a sociedade surgem, tais como: o fato dos infantes se tornarem mais saudáveis na esfera psicoemocional no seu lidar consigo, com a família que vier a construir e com a comunidade ao seu redor. Diante dos problemas sociais enfrentados pelo país o número de crianças acolhidas em instituições só aumenta, assim é necessário a implementação de métodos para resguardar o direito da criança e do adolescente à ter referências de cunho familiar, sendo o apadrinhamento afetivo forma eficaz de assegurar aos infantes o direito a convivência social e comunitária previsto no Art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras chaves: Apadrinhamento afetivo. Crianças e adolescentes. Acolhimento institucional. Convivência familiar.

AFFECTIVE SPONSORSHIP: ALTERNATIVE TO ENSURE THE RIGHT TO FAMILY AND COMMUNITY COEXISTENCE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Abstract: This work aims to present the administrative consequences of fires for agricultural purposes practiced in non-compliance with legal precepts. To this end, several laws related to this issue were analyzed, as well as some legal institutes related to the theme, such as environmental damage and its peculiarities to the detriment of common damage studied in civil law, the concept of responsibility for environmental damage and the function of rural property. Still, a study was carried out on procedural and material law applied to the environmental administrative process, and the current scenario of fires in Rondônia. In addition, To clarify some points, the concept of environmental law and its evolution were presented to clarify some points considering the Brazilian legal system.

Keywords: Affective sponsorship. Children and adolescents. Institutional hosting. Family living.

1 INTRODUÇÃO

As instituições de acolhimento estão repletas de crianças e adolescentes na faixa etária avançada e/ou ainda que possuam alguma deficiência física ou mental, cujos vínculos com as famílias biológicas encontram-se total ou parcialmente rompidos, resultando em remotas chances de adoção.

¹ Bacharelado em direito. E-mail: rikelly.nbo@outlook.com

² Advogada, Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI/COPEPI. E-mail: navidrih@gmail.com.

Em tempos de crescente abandono familiar, o apadrinhamento afetivo ganha força para evitar os constantes prejuízos à formação da identidade pessoal e social das crianças e adolescentes que moram em casas de acolhimento.

A infância é o período de iniciação da vida social educativa de sujeitos de direitos, devendo ter proteção integral. Dessa forma, considerando que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes gera prejuízos, tem-se a necessidade de apreciar formas alternativas para a garantia dos direitos infantojuvenis. Nesse norte, qual seria a importância do apadrinhamento afetivo para as crianças e os adolescentes institucionalizados?

Hodiernamente, vislumbra-se o Programa de Apadrinhamento Afetivo como alternativa para consolidar o direito a convivência familiar e comunitária, elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição do Brasil (CRFB/88). O apadrinhamento afetivo é forma de gerar vínculos afetivos aos institucionalizados.

O apadrinhamento afetivo é a contribuição de pessoas da sociedade para que as crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento tenham interação social e atividades lúdicas, o referido instituto não tem previsão legal, trata-se de uma medida para assegurar direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. O padrinho ou a madrinha torna-se uma referência na vida da criança, mas não recebe a guarda, pois o guardião continua sendo a instituição de acolhimento. Dessa forma, possibilita-se a construção de convívio afetivo, além dos reflexos positivos para a sociedade, vez que o vínculo socioafetivo possibilita a ruptura do ciclo da exclusão e da invisibilidade social, fazendo com que os menores institucionalizados tenham uma base sólida de cidadania.

Os danos causados pela falta de vínculo familiar é um problema mais de ordem social do que de ordem jurídica; todavia, esperar que o apadrinhamento afetivo resolva todos os problemas do abandono familiar e da falta de convivência social é uma ilusão, trata-se de um meio de diminuir os impactos negativos decorrentes da institucionalização de menores.

A escolha do tema é conceituada através da presente busca de uma solução para diminuir o crescente número de crianças e adolescentes acolhidas em instituições e sem vínculos afetivos. Visando também instruir aqueles que não fizeram um estudo sério e aprofundado sobre o assunto. O presente trabalho tem como contribuição propor uma reflexão acerca das consequências da falta de vínculos afetivos seguros e duradouros decorrentes da institucionalização, bem como se o apadrinhamento afetivo é a melhor medida cabível para

que o Estado e a sociedade possam efetivar os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

2 MÉTODOS

A presente pesquisa foi definida em sua natureza do tipo descritivo, subsidiado em pesquisas bibliográficas, e quanto à abordagem de seu problema, é qualitativa. Seu aspecto bibliográfico justifica-se pela utilização de material elaborado, constituído principalmente de livros, artigos e material disponibilizado na internet. Gil (2002) define pesquisa como a técnica que objetiva proporcionar respostas aos problemas propostos. Ela é requerida quando não está disponível informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação existente não possa ser adequadamente relacionada ao problema em questão.

Para obtenção de resultados satisfatórios usou-se as ferramentas da pesquisa exploratória, pois, tal método proporcionou a possibilidade de realizar pesquisas bibliográficas para definir assuntos que fora pesquisados, bem como relata Gil (2010, p.27) "A pesquisa exploratória tem como propósito de proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses".

Como o próprio nome indica, a pesquisa exploratória permite uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado, sabe-se que este ainda é pouco conhecido, raramente explorado.

O instrumento utilizado para a coleta de dados e análise dos resultados foi por intermédio de questionário. De acordo com Gil (2008, p.121), questionário é "[...] a técnica de investigação composta por um conjunto de questões que são submetidas a pessoas com o propósito de obter informações [...]". Esta fase de coleta e análise dos dados foi de grande importância na elaboração da pesquisa científica, portanto, foram necessários os respectivos cuidados para garantir bons resultados. O questionário fora composto por perguntas mistas, bem como as respostas foram livremente discorridas, as mesmas direcionadas a 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social e 01 (uma) diretora de uma casa de acolhimento, todos do interior do estado de Rondônia, tal ato objetiva absolver informações de pessoas que tem notório conhecimento jurídico do caso em tela, igualmente da ciência da lei, a saber qual os benefícios do tema analisado em tela.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 O acolhimento institucional de crianças e adolescentes

O acolhimento da criança e do adolescente em instituições é caracterizado pela entrada de criança ou adolescente em uma instituição de acolhimento, sendo normatizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, no § 1º, de seu Art. 101, que preleciona o seguinte:

Art. 101, § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 1990).

As instituições estipulam que o acolhimento deve ser breve para que os direitos infantojuvenis fiquem resguardados, pois a convivência em casas de acolhimento é prejudicial para o desenvolvimento psíquico dos menores, razão pela qual estes não devem passar mais de 02 (dois) anos institucionalizados, conforme preconiza o Art. 19, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19, § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

O Estatuto confere caráter excepcional e transitório para a medida de acolhimento institucional, devendo a criança ou adolescente ser reintegrado na família ou colocado em família substituta. Todavia a realidade não condiz com isso, pois, são inúmeras as crianças e adolescentes que ficam durante anos nas casas de acolhimento, sem manter qualquer vínculo familiar, convivência comunitária ou vínculo afetivo. Nessa premissa, Liberati (2012, p. 106) diz que: “na realidade, o abrigo, como medida provisória, tem a finalidade de preparar a criança e o jovem para ser reintegrado em sua própria família e, excepcionalmente, em família substituta”.

A permanência em casas de acolhimento é capaz de gerar graves problemas no desenvolvimento da infância e juventude, por exemplo, pode tornar o infante agressivo, depressivo, com baixa autoestima, solitário, com dificuldade de aprendizagem, e inclusive com dificuldade de socialização, dentre outros. Devendo haver projetos que objetivem resgatar o convívio familiar e comunitário. Sendo o vínculo afetivo um elemento indispensável na vida da criança e do adolescente, vez que a partir dela o ser humano

relaciona-se. Pois, "falar de apego é, portanto, falar de emoções e sentimentos subjacentes a toda e qualquer forma de relacionamento humano. Sua importância no desenvolvimento da personalidade é inquestionável ..." (BERTHOUD, 1997, p. 21-22).

Salienta-se que o acolhimento não pode ser utilizado como um depósito de menores (FIGUEIRÊDO, 1997), e sim como medida excepcional e provisória para proteger e assegurar os direitos dos menores. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 92, prevê a adoção de princípios pelas entidades de acolhimento institucional, quais sejam:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV – desenvolvimentos de atividades em regime de coeducação;
V – não desmembramento de grupo de irmãos;
VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII – participação na vida da comunidade local;
VIII – preparação gradativa para o desligamento;
IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990).

Conforme previsto no diploma legal supra, as instituições de acolhimento devem atender em pequenos grupos e unidades, com o escopo de proporcionar aos menores abrigados uma vida mais próxima de um padrão de familiar, com laços afetivos estreitos. Por mais que a orientação legal seja a mais benéfica para as crianças e adolescentes a realidade está longe de sua efetivação. Isto se deve ao fato de que os abrigos têm número excessivo de menores, cujo tratamento é impessoal. Infelizmente os danos causados em consequência do abandono afetivo podem abalar o desenvolvimento da criança e do adolescente. O abandono é considerado por Miller (1997) como um ato de abuso infantil.

Ademais, os cuidadores das casas de acolhimento são transferidos constantemente, assim as crianças e adolescentes institucionalizados não adquirem referência familiar, tampouco laço afetivo, tornando ainda mais crescente o sentimento de abandono e solidão. De acordo com Bowlby (1984), as crianças ao se separarem da figura constante de afeto e/ou uma figura materna demonstram comportamentos tais como: choro constante e mal estar quando entra em contato com qualquer fator que a lembre o passado; busca ao cuidador ausente, o que acontece consideravelmente em crianças de até um ano, pois estas sentem bruscamente o

ato da separação do seio materno; a criança passa a recusar quaisquer tentativas de consolo por outras pessoas, onde nesses casos, a má elaboração da perda da família biológica dificulta que haja um processo de adoção, e caso ocorra uma tentativa de inserção desta criança em qualquer família, esta dificilmente se adaptará, até que ela realmente aceite o fato da desvinculação com a família biológica e da possibilidade de poder ser adotada.

Nesse contexto, o apadrinhamento afetivo é uma maneira de diminuir a fragilidade afetiva a qual está exposto a criança e o adolescente, exaurindo o sentimento de abandono e elevando a autoestima por ter sido escolhido por um adulto como depositário de investimentos de afeto e cuidados. Fazendo com que ocorra a construção de um relacionamento estável e duradouro, que, por sua vez gera referências familiares e sociais para o institucionalizado no presente e futuro. Assim, de acordo com Pinheiro (2011), o apadrinhamento afetivo, no âmbito das instituições, possibilita proporcionar àquelas crianças e adolescentes com chances reduzidas de adoção um referencial de vida além dos muros da instituição.

Ressalta-se que o acolhimento institucional é forma antropológica de convivência do ser humano, ainda mais para crianças e adolescentes, podendo gerar traumas decorrentes da falta de vínculo afetivo, devendo ser, como já supramencionado, medida excepcional e provisória. Nesse sentido, Weber (1998, p. 86) diz que:

O desenvolvimento de uma pessoa é severamente prejudicado num ambiente institucional, onde impera a figura de identidade e a disciplina massificadora. O abandono sofrido pelas crianças e adolescentes institucionalizados leva ao sentimento de rejeição, baixa autoestima e expectativas de futuro negativas. O sentimento de docilidade e gratidão imposto pela instituição parece fazer com que essas crianças digam que gostam do internato, apesar de tentar fugir de lá.

É notório que a institucionalização é antagônica ao desenvolvimento da autoestima, pois nega ao sujeito a capacidade de confiar, gostar e acreditar em si mesmo e nos outros.

3.2 O direito a convivência familiar e comunitária no estatuto da criança e do adolescente

A família é o primeiro agrupamento que o ser humano desenvolve, proporcionando personalidade à criança e ao adolescente. Mesmo que não haja garantia absoluta de desenvolvimento dos infantes no seio familiar, a própria existência do ser humano estrutura a compreensão de viver em sociedade, daí o direito a convivência comunitária. Não obstante, o

Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o direito a convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento da criança e do adolescente em seu Art. 4º, *Caput*:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o seio familiar é forma de garantir um desenvolvimento emocional e moral para os infantes, ressaltando que a referência familiar é base imprescindível para a construção da personalidade destes. O ser humano tem uma relação forte com sua família, seja de sangue ou de coração. Aprende-se muito com ela, mesmo que não se queira aprender, mesmo quando ela não tem intenção de nos ensinar. Essa relação pode ser positiva ou negativa, podendo seguir os valores e ensinamentos adquiridos com os membros dela ou fazer exatamente ao contrário, corrigir os erros que julgamos que ela tenha ou buscar aprimorar falhas. De um jeito ou de outro, a família é a primeira referência do ser humano. Já a convivência comunitária promove o desenvolvimento com valores políticos e sociais. Nessa premissa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 19, *Caput*, estabelece que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Assim, necessita-se da capacidade de ver as crianças e adolescentes de maneira indissociável do seu contexto sócio familiar, vendo a família como objeto de ação e investimento no futuro dos infantes. Entretanto, nota-se que, existe no país uma insuficiência na aplicação das políticas sociais, facilitando a vulnerabilidade social e consequente ruptura do seio familiar, deixando por vezes, menores a mercê de instituições de acolhimento. Dessa maneira, tem-se o apadrinhamento afetivo como um dos meios de resgatar o direito a convivência familiar e comunitária, assegurados no diploma legal supracitado.

O apadrinhamento afetivo, como qualquer outra medida de proteção à infância e à juventude, deve ser desenvolvido e cuidadosamente acompanhado, como um programa ou projeto cuja iniciativa pode ser de Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças, de instituições de acolhimento, de Secretarias de Estado ou Município, Varas da Infância e da Juventude, Tribunais de Justiça e outros, em parceria com igrejas, universidades, organizações não-governamentais, associações de moradores, empresas privadas, entidades

ou associações nacionais e internacionais de apoio a infância (GHIRARDI, FERREIRA, 2011).

3.3 Conceito de apadrinhamento afetivo

O apadrinhamento afetivo é a contribuição de pessoas da sociedade para que as crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento tenham interação social e atividades lúdicas, além de ter assistência médica etc. Nesse sentido, Oliveira (1999, p.1) diz que:

Considera-se apadrinhamento afetivo (...) uma prática em que pessoas da comunidade contribuem para a criança e o adolescente abrigados, através de interação com sua família, atividades lúdicas e sociais, assistência médica etc. É importante deixar claro que o padrinho deve manter contato permanente com seu afilhado, buscando este nos finais de semana, feriados, épocas festivas, férias escolares etc, ou seja, deve ser um encontro que tenha certa periodicidade, possibilitando uma relação afetiva.

Importante salientar que o padrinho deve manter contato contínuo com seu afilhado para que o vínculo afetivo e de confiança possa ser gerado, devendo buscá-lo nos finais de semana, feriados, épocas festivas, férias escolares, entre outras datas importantes, ou seja, deve ser um encontro que tenha habitualidade, possibilitando uma relação afetiva, vez que, esta é fundamental para os infantes. O apadrinhamento afetivo contribui, segundo Oliveira (1999), para romper com o ciclo da institucionalização.

Diante do crescente número de crianças nas instituições de acolhimento foi necessário investigar alternativas para garantir os direitos infanto-juvenis. Sendo que, o Programa de Apadrinhamento Afetivo visa captar, mobilizar, capacitar e acompanhar voluntários que se disponham a serem padrinhos ou madrinhas afetivos de crianças e adolescentes institucionalizados “... as crianças institucionalizadas são privadas de seu espaço subjetivo, dos seus conteúdos individuais, da realidade dos vínculos afetivos. São despojadas de experiências sociopsicológicas” (WEBER, KOSSOBUDZKI, 1996, p. 152).

É sabido de que é responsabilidade da família, do estado e da sociedade zelar pelas crianças e adolescentes, bem como garantir a efetivação de seus direitos. Sabe-se que os menores institucionalizados sofrem pelo isolamento social e emocional, além, do preconceito que sofrem. Com o apadrinhamento a sociedade pode contribuir para a ruptura de

preconceitos para com as crianças abrigadas e “fortalecendo o direito à convivência comunitária, como afirma o ECA” (OLIVEIRA, 1999, p.29).

O referido artigo é voltado para crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento, cuja as possibilidades de reintegração familiar ou adoção são remotas. Tal instituto objetiva desenvolver ações e estratégias para estimular a manutenção de vínculo afetivo entre os abrigados e os padrinhos, que neste caso, são voluntários. Com isso, ele é capaz de oferecer aos menores certa referência familiar, e mais do que isso, tem como escopo proporcionar apoio material, e, principalmente, afetivo a eles, através do contato direto com os padrinhos, já que, estes que lhes dão carinho e atenção, suprindo ou pelo menos tentando suprir suas carências sentimentais, mesmo sabendo que não é uma família. "... tem consciência de que é uma realidade artificial, pois não é uma família" (OLIVEIRA, 1999, p. 25).

O padrinho afetivo possibilita a participação do afilhado na dinâmica familiar, sendo que este vai interagindo com os demais membros da família, além de realizar passeios e demais programas familiares. Ademais, vai ocorrendo o estreitamento da relação entre padrinho e afilhado o que permite a construção de diálogos e aspectos educacionais. O vínculo passa a ter dimensão política, segundo Vicente (1994), quando a criança para se manter e se desenvolver, necessita da proteção de instituições, sejam elas governamentais ou não.

Nessa premissa, pode-se falar que se trata de uma oportunidade de resguardar ou resgatar o direito ao convívio familiar e social de crianças e adolescentes ampliando as suas referências, oferecendo a eles a chance de se relacionar dentro de outro ambiente, com outros exemplos de participação familiar e de cidadania dentro da sociedade.

3.4 Visão panorâmica do instituto para sua efetivação

A afiliação subjetiva é imprescindível para o desenvolvimento da saúde mental das crianças e dos adolescentes acolhidos, pois, dentro da instituição não há formas de afiliação e consequentemente, não há referências familiares. Dessa forma, é evidente que a figura do padrinho afetivo possibilitará a quebra do sentimento de abandono e a recuperação da autoestima pela oportunidade de ter sido eleito por alguém como depositário de investimentos de afetos e cuidados. (MELO, 2014)

Desse modo, o Projeto de Apadrinhamento Afetivo é direcionado para crianças e adolescentes abrigadas, onde houve a ruptura jurídica dos vínculos familiares, e com raras possibilidades de adoção. Objetiva-se oferecer referências afetivas e familiares através da influência dos padrinhos e madrinhas para esses menores. São objetivos específicos do instituto analisado em tela:

Concretizar a experiência de convivência familiar e comunitária a estas crianças e adolescentes; experienciar a vivência de vinculação afetiva com um grupo familiar favorecendo o sentimento de "pertencimento" e estabilidade emocional; consolidar laços afetivos que darão suporte emocional futuro a estas crianças e adolescentes após o seu desligamento e/ou 18 anos; tranquilizar a vivência grupal interna do abrigo; sensibilizar a comunidade onde o abrigo encontra-se inserido, para que contribua de maneira diferenciada, ou seja, afetivamente e não apenas financeiramente; conscientizar a sociedade em geral da realidade vivenciada dentro dos abrigos por estas crianças e adolescentes. (MELO, 2014, p. 02)

O Apadrinhamento afetivo, como o próprio nome indica, cria apenas vínculo afetivo entre as partes, não implicando em nenhum vínculo jurídico entre afilhados e padrinhos. Assim sendo, o padrinho passa a ser figura familiar e afetiva para a criança ou adolescente, tornando-se grande auxiliador na vida do menor, no entanto, a guarda continua sendo da instituição de acolhimento a qual o menor encontra-se abrigado. Nesse contexto, Fariello, (2015, p. 02), orienta a respeito do Apadrinhamento Afetivo do seguinte modo:

A pessoa se tornará uma referência na vida da criança, mas não recebe a guarda. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento, afirmou. Segundo ela, para que ocorram as saídas de fim de semana, os técnicos do abrigo vistoriam antes se a casa do padrinho é um ambiente familiar seguro, bem inserido socialmente. Para viagens e férias, é preciso a autorização da vara de infância. Precisa ter responsabilidade. A criança que não teve vínculos precisa de previsibilidade, constância, não alguém que só apareça no natal ou no dia das crianças, afirmou.

O instituto do apadrinhamento ganha forma após o devido preenchimento dos requisitos exigidos nos projetos, após seleção do padrinho ou madrinha, e do apadrinhado, momento em que o vínculo entre as partes passa a existir. Efetivado o apadrinhamento, cada padrinho tem a liberdade de escolher o modo de como vai participar da vida do menor afilhado. A princípio os padrinhos e madrinhas devem realizar suas atividades com seus afilhados dentro do abrigo em que reside o menor. Todavia, nada impede que ele possa sair daquele estabelecimento com seu afilhado para passear em algum lugar, inclusive para passar dias fora dali, ao realizar viagem ou para passar finais de semanas ou feriados em sua casa, ou de outra pessoa de sua confiança, sob seus cuidados. Isto tudo, atendendo todos os procedimentos legais e administrativos correspondentes. É imprescindível que as instituições

de acolhimento conheçam muito bem o programa e se capacitem para implantá-lo, vez que, se este for aplicado sem responsabilidade, pode gerar ainda mais danos psicológicos aos infantes. Nesse sentido, Fariello (2015, p. 03) diz que:

É um mito achar que o apadrinhamento cria a confusão na cabeça da criança ou que gera uma expectativa de adoção. Essas crianças sabem que as chances de adoção são remotas, e que eles têm que se cuidar para sua própria vida. Podem aprender com o padrinho como funciona uma família para construir a sua um dia. A gente orienta que os padrinhos não façam só programas de lazer, mas que deixem essas crianças participarem da rotina real das famílias, como ir ao supermercado, lavar o carro, etc.

Cabe destacar que, o instituto do Apadrinhamento Afetivo ainda não tem previsão específica na legislação pátria, porém encontra embasamento jurídico no Art. 227, da Constituição Federal, e no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência social e comunitária (BRASIL, 1990).

Após breve análise da legislação pátria supra, verifica-se que é responsabilidade da família, do estado e da sociedade em zelar por suas crianças e adolescentes. Assim, o Programa de Apadrinhamento afetivo, ratifica os imperativos legais, ao mobilizar, captar, capacitar e acompanhar voluntários que se disponham a serem padrinhos ou madrinhas afetivos de menores institucionalizados no país, que cultivam sentimentos de solidão e abandono, por ausência de laços estreitos de afeição, e por consequência, tem seus direitos e garantias violados por estes motivos.

Ademais, embora exista embasamento jurídico para a instituição de programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento, especialistas e a Justiça tem divergido a respeito dos requisitos e exigências para concretização do mesmo. Nesse sentido Martins, (2015, p. 02), discorre que:

Os programas de apadrinhamento afetivo, embora reconhecidos como iniciativas louváveis de acolhimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, não têm base legal. Os termos de cooperação firmados entre as instituições sociais e órgãos governamentais criam brechas, segundo o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFam:— Se não há legislação própria, vai de

acordo com o posicionamento subjetivo de cada julgador, que deve ser imparcial, mas nunca é neutro. Pode haver disparidade nas interpretações desses regulamentos, algo que acaba prejudicando a proteção da criança.

O Apadrinhamento afetivo não possui regulação legal, mas tem embasamento jurídico, conforme exposto acima, é firmado por meio de parcerias entre as associações, Ministério Público estadual, instituições de acolhimento e as varas da infância e juventude, oportunizando ao menor institucionalizado referências afetivas. Como bem diz Martins (2015), as fontes do Direito não são só as leis, também são os costumes, os princípios. Tomar as regras como fetiche e tornar rígidas as formalidades pode levar a um esquecimento da essência, que neste caso, no fim das contas, é o que seria melhor para a criança.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante do grande número de crianças e adolescentes em casas de acolhimento sem qualquer referência familiar ou chances de adoção, é necessário analisar o tema e avaliar os posicionamentos sobre o apadrinhamento afetivo, sendo que tal análise foi realizada por meio de questionários destinados a alguns aplicadores do Direito e profissionais que lidam com infantes institucionalizados, para vislumbrar o entendimento daqueles que tem contato constante com situações reais a respeito do tema.

Um dos pontos questionados a luz do apadrinhamento afetivo diz respeito aos efeitos deste, ou seja, se o apadrinhamento afetivo é algo positivo na vida dos infantes acolhidos em instituições e quais os benefícios deste para os infantes e para a sociedade em geral?

Nesse norte, o entendimento defendido é o de que o apadrinhamento afetivo é algo bom para os apadrinhados, sendo medida de reinserção da criança e do adolescente na sociedade, bem como modo de criação de laços afetivos.

Conforme Oliveira (1999, p. 01) o conceito de apadrinhamento afetivo é:

Considera-se apadrinhamento afetivo (...)uma prática em que pessoas da comunidade contribuem para a criança e o adolescente abrigados, através de interação com sua família, atividades lúdicas e sociais, assistência médica etc. É importante deixar claro que o padrinho deve manter contato permanente com seu afilhado, buscando este nos finais de semana, feriados, épocas festivas, férias escolares etc, ou seja, deve ser um encontro que tenha certa periodicidade, possibilitando uma relação afetiva.

Apesar do apadrinhamento afetivo ainda não ter previsão específica na legislação pátria, há embasamento jurídico no Art. 227 da Constituição Federal, e no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que concerne aos benefícios do apadrinhamento afetivo, o entendimento predominante entre os profissionais submetidos ao questionário é de que se trata de uma forma de suprir as deficiências que são encontradas nas instituições de acolhimento, nas quais os infantes recebem o essencial para sobrevivência, todavia, não recebe laços afetivos de qualquer natureza. O apadrinhamento supre essa carência do vínculo afetivo, e permite que a criança experiencie novos contatos sociais mais produtivos daqueles que tinha na família original, ou seja, os benefícios para as crianças e adolescentes institucionalizados e participantes do apadrinhamento afetivo são diversos, pois o programa oportuniza aos que teriam mínimas chances de adoção, a convivência em uma família, fortalecendo vínculos fora dos abrigos, sendo um meio de romper a exclusão de crianças e adolescentes fora do padrão de interesse de muitos adotantes, beneficiando a autoestima dos infantes.

O posicionamento defendido sobre os benefícios para a sociedade é que o apadrinhado poderá ser muito saudável na esfera psicoemocional no seu lidar consigo, com a família que vier a construir e com a comunidade ao seu redor.

Nesse sentido, Pinheiro (2011) afirma que o apadrinhamento afetivo, no âmbito das instituições, possibilita proporcionar àquelas crianças e adolescentes com chances reduzidas de adoção, um referencial de vida além dos muros da instituição.

Ao serem questionados sobre as consequências do convívio social e familiar fora das casas de acolhimento no comportamento dos menores institucionalizados, os aplicadores do direito afirmam que se bem conduzido, o apadrinhamento afetivo faz com que os infantes conheçam o funcionamento de uma família, fazendo com que alcance desenvolvimento de um repertório mais elaborado de habilidades sociais. Tendo consequências positivas, vez que o apadrinhado sai do abrigo para o convívio social se sentindo querido, alguém com quem se importam e se preocupam. Assim, o apadrinhamento afetivo contribui, segundo Oliveira (1999), para romper com o ciclo da institucionalização.

Os operadores do direito e profissionais que trabalham com crianças em situação de acolhimento institucional acreditam que a convivência familiar e comunitária são indispensáveis para a formação do caráter dos infantes acolhidos em abrigos. O entendimento é fundamentado sobre o argumento de que ao proporcionar que a criança ou adolescente se

vincule à uma família, ainda que provisoriamente, será oportunizado o contato com regras, valores, crenças, sendo estes imprescindíveis para a formação da personalidade e da forma como o sujeito vê o mundo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina o direito à convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento da criança e do adolescente em seu Art. 4º, Caput:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o seio familiar garante desenvolvimento emocional e moral para crianças e adolescentes acolhidos em abrigos, ressaltando que a referência familiar é base imprescindível para a construção da personalidade destes.

Os profissionais submetidos ao questionário defendem o entendimento de que se mal conduzido, o apadrinhamento afetivo poderá gerar consequências negativas na vida dos apadrinhados, justificando que a escolha de maneira inadequada dos padrinhos, sem preparo pela equipe técnica, falta de regularidade e inconstância nos contatos com os infantes pode resultar em sensação de abandono e rejeição, gerando problemas de ordem emocional como estresse, depressão, ansiedade e outros.

Nesse sentido Martins, (2015, p. 02), discorre que:

Os programas de apadrinhamento afetivo, embora reconhecidos como iniciativas louváveis de acolhimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, não têm base legal. Os termos de cooperação firmados entre as instituições sociais e órgãos governamentais criam brechas, segundo o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFam:— Se não há legislação própria, vai de acordo com o posicionamento subjetivo de cada julgador, que deve ser imparcial, mas nunca é neutro. Pode haver disparidade nas interpretações desses regulamentos, algo que acaba prejudicando a proteção da criança.

É indispensável que os abrigos conheçam muito bem o programa e se capacitem para implantá-lo, vez que, se este for aplicado sem responsabilidade, pode gerar ainda mais danos psicológicos aos infantes. Conforme Fariello (2015, p. 03):

É um mito achar que o apadrinhamento cria a confusão na cabeça da criança ou que gera uma expectativa de adoção. Essas crianças sabem que as chances de adoção são remotas, e que eles têm que se cuidar para sua própria vida. Podem aprender com o padrinho como funciona uma família para construir a sua um dia. A gente orienta que os padrinhos não façam só programas de lazer, mas que deixem essas crianças participarem da rotina real das famílias, como ir ao supermercado, lavar o carro, etc.

Os profissionais que responderam ao questionário concordam que o apadrinhamento afetivo é algo positivo na vida dos infantes acolhidos em instituições e que é uma forma alternativa que busca suprir as deficiências que são encontradas nos abrigos, nos quais a criança recebe todo suporte necessário para sua sobrevivência física, todavia, por diversas questões não recebe dos cuidadores o amor que uma família pode proporcionar. O apadrinhamento, se bem conduzido, supre essa carência do vínculo afetivo, e permite que a criança experiencie novos contatos sociais mais produtivos daqueles que tinha na família original. O vínculo afetivo por sua vez proporciona à criança melhores condições de, futuramente, desenvolver relações mais qualitativas o que vai impactar na sociedade em geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou conhecer cientificamente a essência do projeto do apadrinhamento afetivo, verificar como é realizada a aplicação do projeto no caso concreto, conhecer a importância do apadrinhamento afetivo sob a ótica de profissionais da psicologia e assistência social, bem como para as crianças e adolescentes acolhidos em abrigos.

As instituições de acolhimento estão repletas de infantes na faixa etária avançada e/ou que possuam alguma deficiência física ou mental, com vínculos inexistentes com a família biológica, aumentando de forma negativa o sentimento de abandono, gerando graves prejuízos à formação do caráter e personalidade do indivíduo. O direito a convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento da criança e do adolescente é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 19º; todavia, o que se verifica é a incompetência do Estado em realizar projetos necessários para se cumprir o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com os profissionais submetidos ao questionário, projetos como o apadrinhamento afetivo são imprescindíveis para efetivar a existência digna dos infantes destituídos do seio familiar, confirmando a hipótese de que o apadrinhamento afetivo possibilita o gozo dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com os operadores do direito, o apadrinhamento afetivo é meio de suprir a falta de referência familiar, proporcionando a criação de laços socioafetivos, estabelecendo uma nova experiência de afiliação. Assim, o apadrinhado perde o sentimento de abandono e tem a formação de um caráter escoreito, vez que a estes é oportunizado a criação de vínculos

que lhes permitem maior contato com a comunidade em que estão inseridos, ampliando o convívio social e lúdico. Assim, confirma-se a hipótese de que através do apadrinhamento afetivo proporciona a criação de laços afetivos e sentimento de afiliação.

Dessa forma, os operadores do direito acreditam que a sociedade se beneficia dos resultados do apadrinhamento afetivo, vez que a construção do vínculo socioafetivo desencadeia a ruptura do ciclo da exclusão e da invisibilidade social, tornando sólida a base de cidadania dos menores institucionalizados. Desse modo, tem-se a confirmação da hipótese de que o apadrinhamento afetivo gera reflexos positivos para a sociedade.

É indispensável a efetivação dos princípios e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, os operadores do direito afirmam que o apadrinhamento afetivo oportuniza aos menores acolhidos o gozo pleno de seus direitos.

Não se pode visualizar o crescente aumento na quantidade de crianças institucionalizadas sem vínculos afetivos de forma superficial, vez que, de acordo com os operadores do direito, o seio familiar e interação social são imprescindíveis para a formação do caráter dos infantes acolhidos em abrigos.

As discussões postas neste artigo não esgotam o tema, mas fornece subsídios para reflexões que possibilitem a construção de projetos eficazes para resguardar os direitos infantojuvenis.

Projetos como o apadrinhamento afetivo são eficientes na criação de vínculos afetivos que ajudam na formação da personalidade das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Assim, aliado a um maior compromisso da sociedade, através do apadrinhamento é possível garantir mais dignidade aos nossos infantes, futuros adultos produtivos em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BERTHOUD, Cristiana Mercadante Esper. **Filhos do coração: O comportamento de apego em crianças adotivas**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997.

BOWLBY, J. **Separação: da trilogia apego e perda**. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069**. Brasília: Senado, 1990.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona**. CNJ Responde. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>. (acesso em 02/09/2017)

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Temas de direito da criança e do adolescente**. Recife: Nossa Livraria, 1997.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GOLDENBERG, M. **A Arte de Pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GHIRARDI, M. L.; FERREIRA, M. R. P (2011). **Cartilha Adoção de Criança e Adolescentes do Brasil**. Recuperado em 20 de setembro de 2011, de <http://www.amb.com.br/museumdestino/docs/Manual%20de%20adocao.pdf>. (acesso em 16/09/2017)

GIL, Antônio Carlos. **Pesquisa Social**. São Paulo: ATLAS, 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARTINS, Lucas. **A falta de lei específica causa divergências em programa de apadrinhamento afetivo**. 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2015/04/falta-de-lei-especifica-causa-divergencias-em-programa-de-apadrinhamento-afetivo-4731140.html>. (acesso em 11/10/2017)

MELO, Anelise Sirlene Souza. **Projeto de Apadrinhamento Afetivo**. Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/pgn/id90.htm>. (acesso em 19/10/2017)

MILLER, A. **O drama da criança bem dotada: como os pais podem formar (e deformar) a vida emocional dos filhos**. São Paulo: Summus. 1997.

OLIVEIRA, Márcia Gomes S. **Apadrinhamento afetivo: uma parceira das Casas-Lares Nossa Senhora do Carmo e São João da Cruz com a comunidade de Coqueiros, Florianópolis**, 1999. Trabalho de conclusão do curso de Graduação em Serviço Social, Universidade de São Paulo.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **Apadrinhamento afetivo: o afeto além dos muros da instituição**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artig id=11142>. (acesso em 17/10/2017)

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj; KOSSOBUDZKI, Lúcia Helena Millazzo. **Filhos da solidão: institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba: Terre des Hommes, 1999.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura:** pesquisas e histórias da adoção. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

VICENTE, Cenise Monte. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção dos vínculos. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **Família brasileira:** a base de tudo. São Paulo: Cortez, 1994.

Recebido para publicação em janeiro de 2023.
Aprovado para publicação em dezembro de 2023.